



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2018

Impugnação. Princípio da Isonomia. Manutenção do Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 48/2018 (PMRC), que tem por objeto a possível aquisição de medicamentos a serem entregues a usuários do SUS na Farmácia do Centro de Saúde "Dr. Agnelo Marques de Souza", através da Secretaria Municipal de Saúde, apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

2. Em resumo, a empresa afirma que o edital do pregão em questão possui exigência ilegal.
3. Afirma que existe restrição à participação de dezenas de empresas aptas a fornecerem os medicamentos.
4. Em outro momento aduz que a que parágrafo 3º do artigo 5º da Portaria 2.814/1998 Ministério da Saúde foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo assim, editada a Portaria 1.167/2012 revogando a primeira.
5. Conclui que a administração deve assegurar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público e solicita que a exigência trazida pelo subitem 12.1.3.g. seja excluída do instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

6. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do subitem 12.1.1. do Edital.

NO MÉRITO

7. Preliminarmente insta em esclarecer que o processo licitatório faz uso das formas mais adequadas à satisfação do interesse público, portanto as exigências trazidas são sempre para assegurar a proposta mais vantajosa ao ente público, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado.
8. Vale arguir que a exigência trazida pelo item 12.1.3.g. do Edital estaria pautada no parágrafo 3º do artigo 5º da Portaria 2.814/1998 do Ministério da Saúde.

§ 3º Às empresas distribuidoras, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será exigida a apresentação de declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como Termo de Responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação.



9. Desta forma, mediante as razões apresentadas pelo impugnante, verificou-se que a Portaria 2.814/1998 do Ministério da Saúde encontra-se revogada por força de decisão do Supremo Tribunal Federal através da ADI 4105 de relatoria do Min. Marco Aurélio de Mello que suspendeu a vigência do § 3º do artigo 5º da Portaria. O relator observou que, em 5 de junho de 2012, foi editada a Portaria 1.167, do Ministério da Saúde, para revogar expressamente o parágrafo 3º do artigo 5º da mesma Portaria.

10. Saliento que a impugnação em seu subitem 12.1.6.g. se faz necessária pela exigência de *“Autorização dos fabricantes para comercialização dos medicamentos ofertados, conforme Portaria 2814 do Ministério da Saúde”*, portanto a exigência de *“Comprovante do Registro do Medicamento no Ministério da Saúde quando a proponente for fabricante, e, caso a proponente seja Distribuidora, portanto não titular do Registro do Medicamento no Ministério da Saúde, esta deverá apresentar o Comprovante do Registro do Medicamento no Ministério da Saúde”* não será compreendida como parte impugnada, devendo ser mantida trecho do subitem.

CONCLUSÃO

11. Assim, decido conhecer parcialmente da impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e, no mérito, dar-lhe provimento, assim sendo, determino a manutenção expressa no dispositivo anterior e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Ribeirão Claro, 27 de abril de 2018.

Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Oficial